



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828635 - RS (2019/0220265-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
INTERES. : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos

titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado* (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828635 - RS (2019/0220265-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RICARDO LOPES GODOY - RS086106A
AGRAVADO : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462
RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
INTERES. : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos

titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, *a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado* (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (NOVA JVA) requereu recuperação judicial.

Em primeiro grau, foi homologado o plano apresentado por NOVA JVA e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, concedendo-se, assim, a recuperação judicial.

Irresignado, BANCO DO BRASIL S.A. (BB) interpôs agravo de instrumento, que foi provido em pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. *Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

2. *A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo,*

juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial.

3. Necessidade de reformulação do prazo de carência para início do pagamento dos créditos estipulado em tempo superior a 2 (dois) anos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 113).

Inconformada, NOVA JVA manifestou recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 61 da Lei nº 11.101/05, por considerar que a Assembleia Geral de Credores seria soberana em suas deliberações, observada a legalidade do plano e respeitadas as disposições acerca do tempo de carência para o início do pagamento dos credores com garantia real e quirografária, estipulado consensualmente em 30 (trinta) meses e superior ao período legal para o cumprimento das obrigações com vencimento em até 24 (vinte e quatro) meses após a concessão da recuperação judicial. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 198/216).

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal gaúcho admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 209/214).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso especial e homologação do plano de recuperação judicial (e-STJ, fls. 222/227).

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 229).

Nas razões deste agravo interno, BB afirmou que **(1)** *não é razoável obrigar os credores a aceitar um prazo superior aos dois anos da Lei, ao se impor uma carência mínima de 30 meses para o início do pagamento do débito após o processamento da recuperação judicial; e (2) a irresignação do Banco credor em*

relação a esse prazo, pois está em desacordo com a lei da RJF, quando em seu artigo 61 declara exatos 'até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial' para a carência em relação aos pagamentos (e-STJ, fls. 240/243).

Não foi apresentada a impugnação (e-STJ, fl. 254).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

No caso, cinge-se a controvérsia à validade, ou não, da cláusula que prevê prazo de carência superior a 2 (dois) anos para pagamento dos credores quirografários e titulares de garantia real.

Consoante constou na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em dissonância com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que, **não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação

de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17/3/2016, DJe 5/4/2016 - sem destaques no original)

Ademais, conforme ficou bem delineado pelo bem confeccionado parecer do Ministério Público Federal, não há qualquer prejuízo ao direito dos credores de fiscalização em virtude da estipulação de carência superior ao prazo previsto no art. 61 da LRF, nos termos seguintes:

A possibilidade de o juiz revisar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores é, deveras, questão polêmica.

Nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/2005, compete à assembleia geral deliberar sobre a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”.

Nada obstante, necessário salientar que, na condução do processo de soerguimento da empresa, o magistrado não assume um papel passivo, de mero homologador das decisões dos demais órgãos atuantes na recuperação judicial.

Assegura-se-lhe, com efeito, poder de controlar a deliberação dos credores que colidir com a lei ou com os interesses gerais do bem comum.

A jurisprudência do STJ tem admitido a realização do controle de legalidade do plano de recuperação, ressalvando, contudo, a análise de sua viabilidade econômico-financeira, de exclusiva ingerência dos credores.

No caso, o v. acórdão recorrido considerou ilegal a previsão de prazo de carência superior a 2 anos, ao entendimento de que os credores estariam tolhidos da possibilidade de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, visto que, quando iniciados os pagamentos, o processo já estaria encerrado:

O prazo de carência de 30 meses após a concessão da recuperação para início do pagamento dos créditos, merece ser reformulado, porquanto supera o período previsto no artigo 61 da LRF e, em última análise, retira completamente dos credores a possibilidade de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação, fls. (e-STJ) 127

Aludido entendimento, data venia, não merece prosperar.

Nos termos do art. 50, I, da Lei 11.101/2005, dentre os variados meios de recuperação judicial, é prevista a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não consta do regramento legal qualquer limitação ao abatimento no valor das dívidas ou à dilação do prazo para pagamento.

De outra parte, em princípio, não se vislumbra prejuízo ao direito de fiscalização, dado que todos os credores podem zelar pelo regular cumprimento das obrigações pactuadas no plano de reestruturação, ainda que pertinentes a créditos que não lhe pertencem. Ademais, caso verificado o descumprimento de obrigação vencida após o encerramento do processo, está o credor legitimado a promover a execução específica ou até mesmo requerer a falência do devedor, a teor do disposto no art. 62 da Lei 11.101/2005.

Oportuno rememorar que, no regime da recuperação judicial vige a

“ética da solidariedade”, voltada à conservação da atividade produtiva, à manutenção dos postos de trabalho e à satisfação dos credores. Tratando-se de direito disponível (tais como as previsões de prazo para pagamento, encargos da dívida, deságio), cabe aos credores avaliar, segundo seu pessoal juízo de conveniência, a adequação das obrigações delineadas no plano de recuperação judicial, compatibilizando os seus interesses ao propósito de reestruturação do devedor.

É de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional.

Na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa (e-STJ, fls. 225/226 - sem destaques no original).

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.

1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

[...]

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.

7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017 - sem destaque no original)

Em suma, consoante o parecer do ilustre *Parquet*, não há que se falar em afronta ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005, tendo em conta que **(i)** nos termos do art. 50, I, da LRF, é prevista a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das

obrigações vencidas ou vincendas; (ii) não existe nenhum dispositivo legal limitando a dilação do prazo para pagamento; e (iii) em princípio, não há que se falar em prejuízo ao direito de fiscalização, especialmente porque, caso verificado eventual descumprimento de obrigação vencida após o encerramento do processo de recuperação, está o credor legitimado a promover a execução específica ou até mesmo requerer a falência do devedor, nos exatos termos do art. 62 da LRF.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.828.635 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0220265-2

Número de Origem:

00009482220158210109 01089157520198217000 03850611320188217000 1089157520198217000
10911500004932 11500004932 3850611320188217000 70080198492 70081370066 9482220158210109

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

INTERES. : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

RICARDO LOPES GODOY - RS086106A

AGRAVADO : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADOS : DARCIO VIEIRA MARQUES - RS003806

ÁLVARO BRIZOLA MARQUES - RS075462

RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

INTERES. : NOVA JVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2021